



**PARECER JURIDICO N° 3.107/2024- NSAJ/SESMA/PMB**

**PROTOCOLOS N°:26314/2019 - GDOC/FÍSICO.**

**INTERESSADA: LOCADORA- ESPÓLIO DE BENEDICTA ESTEVES ARCHER DA SILVA**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE IMÓVEL PARA FINS NÃO RESIDENCIAIS (SEDE DA DISTRITO DO ENTRONCAMENTO/SESMA/PMB,).**

**ASSUNTO: ANALISE DA MINUTA DO DÉCIMO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO: N° 059/2015.**

Senhor Secretário Municipal de Saúde,

A análise em questão se refere à possibilidade de prorrogação da vigência do **contrato N° 059/2015, análise da minuta do 6° termo aditivo** cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE IMÓVEL PARA FINS NÃO RESIDENCIAIS, Localizado na** Rua Eládio Lima n° 56, Bairro Souza, Belém -Pa **À SECRETÁRIA MUNICIPAL DE BELÉM**, a fim de garantir a prestação dos serviços no Município de Belém- PA, conforme os prazos, especificações, quantitativos e valores especificados no **contrato acima referendado.**

#### **I - DOS FATOS**

O processo encontra-se no estado físico e digital (GDOC), o qual foi repassado a este Núcleo de Assuntos Jurídicos.

O Núcleo de CONTRATOS/SESMA encaminhou o presente processo análise sobre a possibilidade de aplicação do **reajuste contratual**, conforme as análises do **SETOR DE CONTABILIDADE**, já que à **prorrogação do prazo de vigência do contrato, por mais 12 (doze) meses** conforme documentos, devido ao término do prazo de vigência atual foi analisado pelo **Parecer n° 2590/2024- NSAJ/SESMA** e que foi **prorrogado até em 13/10/2025.**

Consta nos autos análise do Setor de Contabilidade datado do dia **21/11/2024** informando os índices a serem aplicados.

Foi juntado análise contábil da SESMA, no dia 21/11/2024 aplicando o **percentual de 4,72%** ao contrato pelo período dos últimos **12 meses segundo o INPC/IBGE.**

Na oportunidade, informa-se que consta juntado a dotação orçamentária do ano vigente, com a função programática do Fundo Municipal de Saúde- FMS, que conforme despacho do Núcleo de Contratos, dotação facultativa, para o parecer jurídico.



Após a confecção da Minuta de Termo, o Núcleo de Contratos encaminhou a esta Assessoria para análise e emissão de parecer, informando que a nova relação jurídica sofrerá alteração de valores.

Esta é a síntese dos fatos que vinculam a consulta.

## **II - DO DIREITO**

Primeiramente, é importante ressaltar que a presente análise, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.

Antes de entrar na análise do mérito das formalidades a serem observados num processo licitatório, desde a solicitação da demanda até a publicação do edital com as cláusulas de participação do certame, como dos modelos de contratos a serem utilizados em possível prestação de serviço, ou seja, toda a publicidade obrigatória foi feita ainda da vigência da legislação anterior acerca do procedimento na administração pública, a lei n° 8.666/93, de forma que a sorte do objeto principal seguem os acessórios (no caso, os aditivos). Portanto, toda análise da referida minuta contratual será analisada sob esta ótica.

### **II.1. DA POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.**

Primeiramente, temos que a dotação orçamentária são valores monetários autorizados, consignados na Lei Orçamentária Anual (LOA) para atender a uma determinada programação orçamentária.

O artigo 14 da Lei n.º 8.666/93 exige que:

“Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e **indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento**, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.”

Logo, é evidente que a legislação pertinente, exige, a previsão ou indicação dos recursos orçamentários suficientes para à aquisição de bens e à contratação de obras e serviços, no âmbito da administração pública.

Sobre a questão, inclusive, Marçal Justen Filho é categórico ao afirmar que:

"Qualquer contratação que importe dispêndio de recursos públicos depende da **previsão de recursos orçamentários**. Assim se impõe em decorrência do princípio constitucional de que todas as despesas deverão estar previstas no orçamento (art. 167, incs. I e II), somente podendo ser assumidos compromissos e deveres com fundamento na existência de receita prevista." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 137). (grifo nosso)

Joel de Menezes Niebuhr (in Licitação pública e contrato administrativo. 2. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2011) leciona que:

**"Com o orçamento estimado em mãos, a Administração deve realizar a previsão orçamentária.** A propósito, a exigência de previsão orçamentária decorre da Lei nº 8.666/93, mais precisamente do inciso III do §2º do seu art. 7º, cujo texto revela que **"as obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma"**. Nos casos de obras e serviços que se estendam por mais de um exercício, é necessário, de acordo com o inciso IV do §2º do mesmo art. 7º, que **"o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal"**. Também o caput do art. 14 da Lei nº 8.666/93 determina que **"nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento"**. **A exigência de indicação dos recursos orçamentários visa a evitar que contratos sejam celebrados sem que a Administração disponha, no seu orçamento, da previsão do montante necessário para realizar os respectivos pagamentos. Quer-se evitar contratações aventureiras e o inadimplemento da Administração.** Note-se que o dispositivo não exige a disposição de recursos antes da licitação ou mesmo antes da celebração do contrato. **O dispositivo exige apenas que se disponha dos recursos no exercício financeiro correspondente ao contrato, isto é, que haja previsão dos recursos na respectiva lei orçamentária.** Cumpre insistir - porque deveras frequente é a confusão - que a Administração não precisa dispor, à época da licitação, do montante necessário para arcar com o contrato; **ela precisa apenas indicar que há**



**previsões no orçamento para realizar os pagamentos futuros". (grifo nosso).**

O artigo 60 da LEI nº 4.320/64, também prevê que:

**"Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho." (grifo nosso).**

Sobre o tema, a doutrina de J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis, na Obra "A Lei 4.320 Comentada", 27ª edição, pág. 119:

**"O empenho é o instrumento de que se serve a Administração a fim de controlar a execução do orçamento. É através dele que o Legislativo se certifica de que os créditos concedidos ao Executivo estão sendo obedecidos.**

O empenho constitui instrumento de programação, pois, ao utilizá-lo racionalmente, o Executivo tem sempre o panorama dos compromissos assumidos e das dotações ainda disponíveis.

O empenho é uma garantia para os fornecedores, prestadores de serviços e empreiteiros, contratantes em geral, como já foi dito.

O conceito de empenho pressupõe anterioridade. O empenho é ex-ante. Daí o receio de ter uma definição legal de empenho meramente formal. No entanto, a prática brasileira é a do empenho ex-post, isto é, depois de executada a despesa, apenas para satisfazer ao dispositivo legal, ao qual o Executivo não quer obedecer, por falta de capacidade de programação.

Pelo conceito da Lei 4.320, não há empenho a posteriori. (...)."

Logo, por todo o exposto acima, e, com fulcro **no artigo 167, incs. I e II da Constituição Federal/88; artigo 14 C/C inciso III do §2º do art. 7º da Lei nº 8.666/93 e art. 60 da Lei nº 4.320/64, este NSAJ/SESMA compreende viável a POSSIBILIDADE DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**, para evitar futuras intercorrências ao processo licitatório.

## **II. 2 - DO REAJUSTE CONTRATUAL**

Pontualmente, deve-se **diferenciar o reajuste da repactuação**, pois, embora ambos sejam tipos de reequilíbrio econômico financeiro, na prática não são a mesma coisa: O **reajuste é utilizado para corrigir a desvalorização da moeda em virtude da inflação**, ou seja, é um reequilíbrio em virtude de perdas inflacionárias diante do curso normal da economia. Ele é devido a partir da proposta ou do orçamento a que se referir, devendo estar previsto no edital e no contrato, normalmente por índices específicos ou setoriais pré-estabelecidos, como o IGPM, por exemplo. A **repactuação**



é uma espécie de reequilíbrio (como dito) e, assim como ele, **serve para corrigir a desvalorização da moeda em virtude da inflação.** No entanto, a repactuação é utilizada **apenas quando se trata de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão-de-obra** (ex.: limpeza e conservação, segurança etc.). A repactuação se dá pela análise das **variações dos componentes** na planilha de custos e formação de preços, **como acordos, convenções coletivas ou dissídios coletivos** ao qual a proposta esteja vinculada.

Ambos os institutos, para serem aplicados na prática, devem **estar previstos no edital e no contrato, tendo periodicidade mínima de 1 ano,** contado a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que se referir.

Corroborando com a explicação "separativa" de conceitos, junta-se o posicionamento do TC, que segue abaixo descrito:

A diferença entre repactuação e reajuste é que este é automático e deve ser realizado periodicamente, mediante a simples aplicação de um índice de preço, que deve, dentro do possível, refletir os custos setoriais. Naquela, embora haja periodicidade anual, não há automatismo, pois é necessário demonstrar a variação dos custos do serviço. (TCU- Acórdão 1105/2008 Plenário - Voto do Ministro Relator)

Assim, compulsando os autos verifica-se que o pedido de **reajuste possui amparo contratual anual,** conforme a **cláusula quarta do contrato** (subitem 4.4), possui amparo legal na lei nº 8.666/93 art. 65 § 8º. Entretanto, **cabe a administração, por meio de seu departamento competente se certificar se os valores de correção com base o INPC estão dentro da normalidade,** conforme assegurado pelo parecer Técnico da área competente da SESMA. Devendo para tanto aplicar o índice de acordo com o ano correspondentemente pedido, levando em consideração que como qualquer relação jurídica, **há um período legal no tempo para se realizar à pretensão,** sob pena da configuração do instituto da **preclusão lógica.**

Diante do exposto nos autos, verifica-se que com relação ao **11º Termo Aditivo é possível aplicação do reajuste contratual, em conjunto com a correção monetária e juros, tendo como objetivo o ano-base dos 12 (doze) últimos meses, a serem apurados pelo setor competente.** Logo, a pretensão está devidamente ajustado, para menor, conforme a determinação legal, já a norte transcrita, e com a jurisprudência favorável seguidamente em destaque.

Portanto, **deve ser aplicado o reajuste anual trazido nos autos pelo Departamento de Contabilidade**, conforme análise mencionada do setor competente da SESMA.

### **II.3 DA ANÁLISE DA MINUTA DO 11º TERMO ADITIVO:**

Convém dizer que o termo aditivo é utilizado para todas as modificações admitidas em lei que restam caracterizadas como alterações contratuais.

Portanto, verifica-se que a mesma, atende as exigências dispostas nos arts. 55 e 57 da lei nº 8.666/1993, que determina quais as cláusulas que são necessárias em todo contrato, tais como: qualificação das partes, fundamentação legal, cláusulas de objeto/finalidade, do valor e do pagamento prazo de vigência do termo, da publicação, o que confirma a legalidade da peça em comento de modo que não merece censura, estando o documento contratual em condição de ser assinado.

Portanto, este **NÚCLEO SETORIAL DE ACESSORAMENTO JURÍDICO, SUGERE PELA POSSIBILIDADE DE APROVAÇÃO DA MINUTA DO DÉCIMO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO: 219/2019**, visto que a minuta abrange todas as exigências dispostas nos arts. 55 e 57 da lei nº 8.666/1993.

Portanto, verifica-se que a mesma, atende as exigências dispostas nos arts. 55 e 57 da lei nº 8.666/1993, que determina quais as cláusulas que são necessárias em todo contrato, de modo que não merece censura, estando o documento contratual em condição de ser assinado, ressaltando a obrigatoriedade de constar a dotação orçamentária nos autos, sob pena de vícios futuros.

Após a ressalva acima, vale destacar, ainda, que depois de firmado o contrato pela parte e por 02 (duas) testemunhas, **é indispensável que os mesmos sejam publicados resumidamente no DOM**, para que tenham eficácia, nos justos termos do art. 61, parágrafo único da lei nº 8.666/1993 e **registrado junto ao TCM**.

### **III - DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, este **NSAJ/SESMA**, opina favorável **PELA APLICAÇÃO DO REAJUSTE CONTRATUAL**, e pela **APROVAÇÃO DA MINUTA DO DÉCIMO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 059/2015-SESMA/PMB**, devendo ser **apresentada A DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**, antes da assinatura contratual evitando futuros vícios de nulidade, com fulcro no artigo 167, incs. I e II da Constituição Federal/88; o art. 57, inciso II da Lei nº 8.666/93. Do mais, não se vislumbra qualquer óbice jurídico, em tudo observadas as formalidades legais.

Ressalte-se o caráter meramente opinativo deste parecer, respeitando o poder soberano do Titular desta SESMA, caso entenda de forma diversa, para melhor atender ao interesse público.

É o parecer. S.M.J.

Belém-Pa, 09 de Dezembro de 2024.

**AUGUSTO MENDES**

OAB/PA n° 16.325

Matrícula n° 0408832-010

Assessor Jurídico NSAJ/SESMA

**Parecer n° 3107-2024-  
NSAJ/SESMA**

- 1- De acordo;
- 2- Ao Núcleo de Controle Interno para análise e parecer;
- 3- Após, à Autoridade Superior competente para as providências que se fizerem necessárias.

Belém-Pa, 09/12/2024.

**ANDREA MORAES RAMOS**

Diretora do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos- NSAJ/SESMA